

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0001123-62.2013.8.26.0233** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de** 

**Inadimplentes** 

Requerente: Marcos Braz dos Santos Requerido: Telefonica Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Wyldensor Martins Soares

Vistos.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais sob a alegação de ocorrência de negativação por débito declarado inexistente, conforme sentença judicial no processo nº 1346/2010.

A petição inicial de fls. 02/06 veio instruída com os documentos de fls. 07/26 e foi emendada às fls. 29.

Antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 30.

Contestação às fls. 35/45 defendendo a regularidade da cobrança, pois a fatura do mês 08/2010 está pendente de pagamento. Apresentou as teses genéricas e vagas, conhecidas e repetidas nas defesas desta empresa, dentre elas a confiabilidade da aferição do sistema da ANATEL, etc. Requer a improcedência e juntou os documentos de fls. 46/55.

\*\*\*\*

DECIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Possível o julgamento no estado, pois a matéria debatida dispensa a produção de provas em audiência. Além disso, não houve demonstração inequívoca por audiência de conciliação, o que torna temerária a designação de solenidade para o mister.

Evidente o descumprimento da sentença que transitou em julgado aos 24 de janeiro de 2012, pois a comunicação de fls. 22 insiste na cobrança de débito cuja inexistência fora reconhecida por este Juízo.

Não passa despercebido que o documento de fls. 22 trata-se de mera notificação em atendimento ao disposto no § 2º do art. 43 do CDC, porém a ré não contestou especificadamente a alegação de que houve efetiva negativação. Pelo contrário, alega que cumpriu a liminar para retirar a restrição, donde extrai-se confissão acerca da efetiva ocorrência da publicação da informação desabonadora ao "bom nome"do autor.

Acerca do pedido de indenização por danos morais, a responsabilidade da instituição-ré emerge induvidosa, restando patente ter havido negligência de sua parte, tudo indicando haver descurado de um mínimo de diligência ao fito de checar se remanescia ou não o débito já reconhecido inexiste **por sentença**.

Com efeito, tivesse o mínimo de cuidado e diligência (do latim *diligere*, antônimo de *negligere*), como era de seu dever, por certo, teria evitado o prejuízo causado ao autor.

Sua responsabilidade advém da teoria do risco do negócio e prescinde da demonstração de culpa, pois orientada pela vertente objetiva.

Sobre o assunto, os ensinamentos de Sérgio Cavalieri



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

ilho<sup>1</sup>:

"(...) todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos...O consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização. Tal como ocorre na responsabilidade do Estado, os riscos devem ser socializados, repartidos entre todos, já que os benefícios são também para todos. E cabe ao fornecedor, através dos mecanismos de preço, proceder a essa repartição de custos sociais dos danos. É a justiça distributiva, que reparte equitativamente os riscos inerentes à sociedade de consumo entre todos, através dos mecanismos de preços, repita-se, e dos seguros sociais, evitando, assim, despejar esses enormes riscos nos ombros do consumidor individual

O dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelos autores, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito à ressarcimento". (STJ, 4ª Turma, REsp nº 782.278/ES, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.11.2005, p. 343).

No mesmo norte, confira-se, ainda:

"Enunciado n. 54 do FOJESP. O cadastramento indevido em órgãos de restrição ao crédito é causa, por si só, de indenização por danos morais, quando se tratar de única inscrição; e, de forma excepcional, quando houver outras inscrições."

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. ".**Programa de Responsabilidade Civil**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 475.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

TJSP-) **CERCEAMENTO** DE DEFESA. **JULGAMENTO** ANTECIPADO. Provas que o apelante afirmou que pretendia produzir que eram realmente desnecessárias e não alterariam o desfecho da lide. Cerceamento inexistente. Preliminar rejeitada. **DANOS** MORAIS. INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. **DECORRENTE** DESCABIMENTO. DANO **MORAL** PERMANÊNCIA INDEVIDA DE CADASTRO DO NOME DO APELANTE EM BANCO DE DADOS DE INADIMPLENTES. HIPÓTESE DE DANO "IN RE IPSA". Indenização (R\$ 10.073,00) fixada de forma adequada, proporcional ao dano e com observância ao caráter educativo-punitivo que a compõe. Valor eleito superior ao que ordinariamente adota o STJ em casos assemelhados. Alegações do apelante sobre hipotético insucesso na conquista de cargo eletivo e sobre preterição em promoção à patente de coronel, como decorrência de negativação indevida. Alegações genéricas que se mostraram incertas e impossíveis de se delimitar. Generalidade das alegações que não faz vislumbrar vinculação com o dano sofrido. Indenização mantida. Recurso não provido. (Apelação nº 991000594322 (992523100), 12ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Castro Figliolia. j. 05.05.2010, DJe 29.06.2010).

TJSP-) AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA PERANTE OS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUTORA QUE NÃO CONTRATOU LINHA DE CRÉDITO. DÉBITO INDEVIDO. NEGATIVAÇÃO ABUSIVA. Dano moral que decorre "in re ipsa". Valor da indenização fixado em R\$ 7.600,00, que se mostra adequado no caso concreto. Sentença mantida. Recursos improvidos. (Apelação nº 990101227320, 3ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Beretta da Silveira. j. 11.05.2010, DJe 11.06.2010).

Defronte ao panorama processual delineado vê-se que está presente o ato ilícito (negativação indevida), o dano (*in re ipsa*) e o nexo de causalidade (realmente foi a ré quem praticou o injusto). Estando provado o dano sofrido pelo autor, o ato ilícito cometido pela ré e o nexo causal entre os mesmos, surge o dever de indenizar, nos termos dos arts. 186 e 927 ambos do Código Civil.

No que se refere ao *quantum* da indenização que será fixada no dispositivo há que se considerar tanto as **circunstâncias** em que o ato ofensivo foi praticado (sem qualquer lastro e em afronta à coisa julgada), além da notória **capacidade econômica** da concessionária-ré.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

É preciso sopesar, ainda, o aspecto pedagógico que visa

desestimular o ofensor a reiterar condutas análogas (teoria do desestímulo), além da

necessidade de **evitar enriquecimento sem causa** pelo autor que se declarou pobre e

litiga sob o pálio da assistência judiciária.

Normalmente indenizações por danos morais em casos

de dívida inexistente têm sido fixadas entre cinco e dez salários-mínimos.

Todavia, no presente caso há a agravante de que houve

desrespeito à sentença judicial com trânsito em julgado, o que autoriza a fixação da

indenização nos exatos moldes requeridos pelo autor - R\$ 10.000,00, pois se afigura

adequado aos parâmetros retro anunciados e também com a jurisprudência do E.

TJSP.

\*\*\*\*

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação

para ACOLHER o pedido de indenização por danos morais e CONDENAR a ré ao

pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente

pelos índices da tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O termo inicial da correção é a data da publicação

desta sentença, conforme enunciado número 362 da súmula de jurisprudência

dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o montante incidirão juros moratórios na

proporção de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 CC/2002), desde a data da citação

(artigos 405 e 406 CC/2002).



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Considerando a sucumbência exclusiva da ré, as custas e despesas processuais serão por ela suportadas, acrescidas de honorários que fixo em 10% do valor da condenação, especialmente diante da diminuta complexidade e tempo de duração do processo em primeiro grau (cerca de seis meses).

A ré fica intimada **pela publicação desta sentença acerca** do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no sentido de que, após o trânsito em julgado da decisão, nos 15 dias seguintes deve efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito.

Acolhido o pedido inicial, **HOUVE RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se eventual requerimento para cumprimento de sentença pelo prazo de 6(seis) meses, findo o qual o processo será arquivado, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido do autor (art. 475-J, § 5°, CPC).

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Ibate, 16 de dezembro de 2013.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

## DATA

Em 16/12/2013, baixaram-me estes autos com o(a) r. despacho/decisão supra/retro. Eu, \_\_\_\_\_\_ Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.